



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.903 - DF (2020/0257927-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : HAROLDO JOSE BANDEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723
IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA MILITAR. NULIDADE DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO REVISIONAL. NOTIFICAÇÃO GENÉRICA. CONTRADITÓRIO MACULADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, *"a lei presume verdadeira a declaração de insuficiência econômica deduzida pela parte (CPC, art. 99, § 3.º). Assim, embora possa o adversário impugnar a concessão do benefício (CPC, art. 100), cabe-lhe o ônus de demonstrar a suficiência de recursos do solicitante da gratuidade"*. (MS n. 26.553/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 14/4/2021, DJe de 25/5/2021).

2. No caso, a impugnação à gratuidade de justiça ostenta feição genérica, ausente qualquer prova – ou mesmo alegação concreta – capaz de fragilizar a referida presunção legal, impondo-se, por isso, a manutenção da questionada benesse.

3. É reconhecida a possibilidade de revisão, pela administração pública, dos atos concessivos de anistia política aos cabos da aeronáutica, decorrentes da edição da Portaria n. 1.104/GM-3/1964, nos termos do que decidiu o STF no RE n. 817.338 – Tema 839 da Repercussão Geral.

4. Verificada, contudo, a natureza genérica da notificação encaminhada ao impetrante, que não observa a exigência do art. 26, § 1º, IV, da Lei 9.784/99, deve-se reconhecer a nulidade do ato vergastado. Precedentes: AgInt no MS n. 27.448/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 31/8/2022; AgInt nos EDcl no AgInt no MS n. 26.201/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 1º/7/2022; AgInt no MS n. 27.539/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 23/6/2022; e AgInt no MS n. 26.391/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28/9/2021, DJe de 1º/10/2021.

5. Ordem concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem para anular o ato impugnado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.903 - DF (2020/0257927-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : **HAROLDO JOSE BANDEIRA DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723**
IMPETRADO : **MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Haroldo José Bandeira de Almeida**, anistiado político, contra ato da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (Portaria n. 1.459, de 5 de junho de 2020, fl. 211), por meio do qual restou anulado o ato declaratório de anistia política outrora exarado em seu favor.

Segundo a exordial, a decisão ora questionada desrespeitou a decisão proferida nos autos do **MS 15.640/DF**, por esta Corte, na qual restara determinado o cumprimento integral da portaria anistiadora e, ainda, "o eminente relator verificou a validade da mesma e sua aptidão para gerar os efeitos legais ali previstos, conforme o art. 37 da CF/88" (fl. 9). Transcreve a inicial a ementa do julgado, nos termos seguintes:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO MILITAR. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ATO OMISSIVO REFERENTE AOS EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. CABIMENTO DO WRIT. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DAS ANISTIAS CONCEDIDAS NÃO É HÁBIL A MODIFICAR O PÓLO PASSIVO OU AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO LEGAL. RUBRICA PRÓPRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 10.559/2002. RECONHECIDO O DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA 1.891, DE 14.07.2004. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, é cabível a impetração de Mandado de Segurança no caso de descumprimento de Portaria expedida por Ministro de Estado, tendo em vista não consubstanciar típica ação de cobrança, mas traduzir a pretensão de ver cumprido, em toda a sua extensão, o ato regularmente editado por autoridade competente.

2. O art. 18 da Lei 10.559/02 atribui competência ao Ministro de Estado da Defesa para o pagamento das reparações econômicas decorrentes da declaração da condição de anistiado político militar; assim, a alegação de que o Tribunal de Contas da União encaminhou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomendação para que sejam revistas as anistias concedidas com base na Portaria 1.104-GM3/64 não afasta a legitimidade passiva do presente writ, até porque a mencionada decisão cautelar foi revogada por acórdão da própria Corte de Contas.

3. Impugnada conduta omissiva continuada da Administração Pública, o prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51 se renova mês a mês, de sorte que a decadência não se opera. Além disso, no exercício do direito de ação relacionado exclusivamente com a efetivação de direito líquido e certo, incogitável a ocorrência de prescrição da pretensão vinculada à satisfação do direito de crédito (MS 15.623/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.05.2011).

4. A Portaria 1.891, de 14.07.2004, do Ministro de Estado da Justiça, pela própria natureza do ato administrativo em que se consubstancia, garante o imediato e integral pagamento dos valores indenizatórios nela dispostos, desde que respeitados os requisitos estipulados na Lei 10.559/02, quais sejam, a disponibilidade orçamentária e a rubrica própria no Orçamento Geral da União.

5. A justificativa apresentada pela autoridade coatora, de inexistência de recursos orçamentários necessários para o pagamento dos valores retroativos conferidos aos anistiados políticos que não firmaram o contrato de adesão previsto na Lei 11.354/2006, já é questão superada neste colendo Tribunal, tendo em vista a aferição da existência de crédito específico para o pagamento dos anistiados, previsto nas Leis 11.007/04, 11.100/05, 11.306/06, 11.451/07 e 11.647/08.

6. Na linha dos precedentes do Pretório Excelso e da Terceira Seção do STJ, não se pode acolher a mera informação de ausência de disponibilidade orçamentária como óbice à ação mandamental. O art. 12, § 4o. da Lei 10.559/2002 deve ser interpretado de modo a se conferir maior efetividade ao direito daqueles que foram lesados por atos de exceção política. Dessa feita, é suficiente para a concessão da ordem a comprovação de já ter havido previsão orçamentária específica e o transcurso do prazo legal, sem que haja a realização da reparação econômica. A indenização dos anistiados não pode ficar à mercê de casuísmos e da boa vontade do Poder Público (MS 15.238/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 21.09.2010).

7. Na hipótese de indisponibilidade orçamentária para o imediato cumprimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado mediante o regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório, tendo em vista que a falta de recursos não pode ser utilizada sine die como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no Mandado de Segurança (MS 15.623/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.05.2011) em manifesto descompasso com o comando legal editado no intuito de sanar erros de um passado próximo.

8. Ordem concedida para determinar o imediato pagamento dos valores devidos; em caso de manifesta indisponibilidade orçamentária, o pagamento deverá ser efetuado por meio de precatório.

(MS n. 15.588/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/10/2011, DJe de 8/11/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo a vestibular, no julgamento do referido *mandamus* (MS 15.588/DF), verificou-se "a liquidez e Certeza do direito estampado na Portaria Anistiadora do impetrante, por se apoiar em fatos incontroversos e incontestáveis" (fl. 13). Argumenta, ademais, ter o STF ratificado a validade de sua portaria anistiadora ao julgar o **RE 553.710/DF – Tema 394** da Repercussão Geral.

Aduz o postulante, noutro giro, ter sido notificado "para apresentar as razões de sua **defesa em um processo administrativo genérico de revisão**, instaurado com base na Portaria nº 3.076 de 16 de dezembro de 2019 (...), **sem saber as razões pelas quais se pretendia anular sua anistia política**." (fl. 7, grifos originais).

Prossegue o impetrante, nesse viés, reafirmando ser vedada a anulação do seu reconhecimento como anistiado político, pelo poder administrativo de autotutela, ante a coisa julgada citada. Sustenta, ainda, a impossibilidade, na hipótese, de flexibilização da coisa julgada, em proteção à segurança jurídica.

Em arremate, repisa a premissa de que o STF chancelou a validade da portaria de anistia, ao julgar o **RE 553.710/DF**, oportunidade na qual aquela Corte Suprema "também fez análise objetiva da validade do ato da concessão das portarias de anistia, e as considerou válidas para seu fiel cumprimento de forma imediata". (fl. 24).

Recebidos os autos neste Superior Tribunal, a gratuidade de justiça foi concedida pela Presidência (fl. 464) e a petição inicial indeferida, em razão de litispendência (fls. 469/470), decisão esta posteriormente reconsiderada (fls. 727/728). Após sucessivos pedidos, a tutela de urgência restou deferida (fls. 742/745).

Sobrevieram as informações da autoridade impetrada, nas quais, inicialmente, impugna a gratuidade de justiça deferida ao impetrante, sustentando a natureza relativa da presunção advinda da declaração inicial. No mérito, defende a higidez do ato impugnado.

O Ministério Público Federal exarou parecer, de lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, pela denegação da ordem. Para o órgão ministerial, inexistente violação ao contraditório, na hipótese, nem mácula à coisa julgada constituída nos autos do **MS 15.640/DF**, no qual a "ordem foi concedida para determinar o pagamento dos valores devidos. É dizer, a validade da Portaria de anistia não foi objeto do MS n. 15.640/DF" (fl. 768).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.903 - DF (2020/0257927-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : HAROLDO JOSE BANDEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723
IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA MILITAR. NULIDADE DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO REVISIONAL. NOTIFICAÇÃO GENÉRICA. CONTRADITÓRIO MACULADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "*a lei presume verdadeira a declaração de insuficiência econômica deduzida pela parte (CPC, art. 99, § 3.º). Assim, embora possa o adversário impugnar a concessão do benefício (CPC, art. 100), cabe-lhe o ônus de demonstrar a suficiência de recursos do solicitante da gratuidade*". (MS n. 26.553/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 14/4/2021, DJe de 25/5/2021).

2. No caso, a impugnação à gratuidade de justiça ostenta feição genérica, ausente qualquer prova – ou mesmo alegação concreta – capaz de fragilizar a referida presunção legal, impondo-se, por isso, a manutenção da questionada benesse.

3. É reconhecida a possibilidade de revisão, pela administração pública, dos atos concessivos de anistia política aos cabos da aeronáutica, decorrentes da edição da Portaria n. 1.104/GM-3/1964, nos termos do que decidiu o STF no RE n. 817.338 – Tema 839 da Repercussão Geral.

4. Verificada, contudo, a natureza genérica da notificação encaminhada ao impetrante, que não observa a exigência do art. 26, § 1º, IV, da Lei 9.784/99, deve-se reconhecer a nulidade do ato vergastado. Precedentes: **AgInt no MS n. 27.448/DF**, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 31/8/2022; **AgInt nos EDcl no AgInt no MS n. 26.201/DF**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 1º/7/2022; **AgInt no MS n. 27.539/DF**, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 23/6/2022; e **AgInt no MS n. 26.391/DF**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28/9/2021, DJe de 1º/10/2021.

5. Ordem concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): À saída, verifico inexistir qualquer alegação concreta a servir de sustentáculo à **impugnação da gratuidade de justiça** outrora deferida ao demandante. Limita-se a autoridade impetrada a defender, genericamente, "não ser o caso de deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, uma vez que não se evidencia situação de miserabilidade" (fl. 755).

Segundo a jurisprudência do STJ, "*a lei presume verdadeira a declaração de insuficiência econômica deduzida pela parte (CPC, art. 99, § 3.º). Assim, embora possa o adversário impugnar a concessão do benefício (CPC, art. 100), cabe-lhe o ônus de demonstrar a suficiência de recursos do solicitante da gratuidade*". (MS n. 26.553/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 14/4/2021, DJe de 25/5/2021).

Ausente qualquer prova – ou mesmo alegação concreta – apta a fragilizar a referida presunção legal, a impugnação deve ser rejeitada.

Quanto ao **mérito**, a interpretação sistemática da postulação – v. g., **AgInt no REsp n. 1.708.683/PR**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 1º/3/2019 – impõe a concessão da ordem, na linha do raciocínio desenvolvido por ocasião do deferimento da tutela provisória (fls. 742/745). Isso porque o impetrante, em sua exordial, afirma ter recebido uma notificação para apresentar defesa "em um processo administrativo genérico de revisão (...), sem saber as razões pelas quais se pretendia anular sua anistia política" (fl. 7).

A notificação em questão encontra-se nos autos (fl. 430) e ostenta, de fato, natureza genérica. Nessa perspectiva, o caso se amolda ao entendimento consolidado no âmbito da Primeira Seção desta Corte, como ilustram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PORTARIA N. 1.104/GM-3/1964. REVISÃO DE OFÍCIO. AUTOTUTELA. REPERCUSSÃO GERAL - TEMA N. 839. RE N. 817.338/DF. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. NOTIFICAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE CONTRADITÓRIO E DE AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OBSERVAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

3. O entendimento externado pelo STF nos autos do RE n. 817.338/DF, sob regime de repercussão geral, facultou à administração a revisão dos atos concessivos de anistia política a cabos da Aeronáutica, decorrentes da edição da Portaria n. 1.104/GM-3/1964. Todavia, é certo que, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício desse direito, foram impostos limites de índole constitucional, os quais, não sendo observados, eivam de nulidade o procedimento de revisão.

4. Nesse contexto, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, revendo anterior posicionamento, chegou à conclusão de que as notificações direcionadas aos anistiados, no intuito de dar-lhes conhecimento acerca da instauração do procedimento de revisão e apresentação de defesa, idênticas que são em todos os procedimentos administrativos, da forma como encaminhadas, não oportunizaram às partes o direito de defesa, na medida em que não continham a "indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes", como emana do art. 26, § 1º, VI, da LPA.

5. Se a notificação endereçada ao anistiado não especificou, conforme legalmente exigido (art. 26, § 1º, VI, da Lei n. 9.784/1999), os fatos e fundamentos de que deveria o impetrante se defender, ante a possibilidade de perder sua condição de anistiado político, daí resulta inequívoco vício de forma, ocasionador da nulidade do processo administrativo.

(...)

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no MS n. 27.448/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. DECADÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. VÍCIO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE OFÍCIO. AUTOTUTELA. VIOLAÇÃO DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OBSERVAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. O STF, por meio do julgamento do RE n. 817.338, legitima a revisão das anistias concedidas a ex-cabos da Aeronáutica com base na Portaria n. 1.104/GM-3/1964. Nessa oportunidade, cabe destacar que houve o afastamento da ocorrência de decadência administrativa.

4. Porém, a Primeira Seção do STJ formou maioria para reconhecer que, em casos semelhantes, a Administração Pública, apesar de defender a legalidade da revisão a partir dos critérios definidos no RE n. 817.338, iniciou a revisão da concessão de anistia a particulares por meio de processo administrativo eivado de nulidades. Isso porque as notificações encaminhadas aos particulares apresentaram termos genéricos, uma vez que são incapazes de indicar por qual motivo a Administração Pública entende pela necessidade de revisão da anistia.

5. A Administração Pública Federal, ao iniciar um processo administrativo de revisão de anistia, deve respeitar os princípios e critérios definidos pela Lei n. 9.784/1999, entre eles a publicidade, o contraditório e a ampla defesa.

(...)

(AgInt nos EDcl no AgInt no MS n. 26.201/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA DOS EX-CABOS MILITARES. IMPETRAÇÃO PELA VIÚVA. LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO DE REVISÃO. NULIDADE. NOTIFICAÇÃO GENÉRICA, EXPEDIDA SEM A OBSERVÂNCIA DO ART. 26 DA LEI 9.784/1999. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO STJ.

(...)

5. Revendo o posicionamento adotado nas primeiras impetrações que discutiam a atuação da Administração Pública nos procedimentos revisionais concernentes à condição dos cabos anistiados (na forma da Portaria 1.104/1964), instaurados com amparo na Portaria 3.076/2019 e na decisão do STF no julgamento do Tema 839 (Repercussão Geral), a Seção de Direito Público do STJ concluiu pela sua ilegalidade, tendo em vista a nulidade do ato de notificação para defesa, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa (art. 26, § 1º, VI, da Lei 9.784/1999), dada a utilização de expressões vagas, não descritivas dos fatos e fundamentos contra os quais o anistiado deveria apresentar defesa, nulidade essa que vicia o procedimento revisional desde tal ato e/ou, como decorrência lógica, o ato administrativo final proferido no Processo Administrativo (a Portaria de anulação da anistia).

(...)

(AgInt no MS n. 27.539/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/4/2022, DJe de 23/6/2022).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. NULIDADE DO PROCEDIMENTO REVISIONAL. DECADÊNCIA. AFASTADA.

1. A notificação do anistiado para apresentação de defesa consistiu em necessário ato formal, inserido no procedimento maior que ensejou, ao final, a emissão da combatida portaria de anulação da anistia, por isso que não foi aquele primeiro o ato apontado como coator na impetração, mas sim este último, o qual, repercutindo negativamente na esfera jurídica do anistiado, dele subtraiu o benefício outrora concedido.

2. Nessa perspectiva, a data da publicação do ato de cancelamento da anistia é que consistirá no marco inicial para a contagem do prazo decadencial de que cuida o art. 23 da Lei do Mandado de Segurança.

3. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, firmou o entendimento de que as notificações remetidas aos anistiados políticos, anunciando a revisão das anistias com fundamento na Portaria MMFDH n. 3.076/2019, padecem de vício de forma, por não especificar, como de lei, "os fatos e fundamentos de que deveria o impetrante se defender, ante a anunciada possibilidade de perder seu estatuto de anistiado político". Precedentes.

4. Se a Administração põe em dúvida a higidez jurídica do ato anistiador dela mesma emanado, ainda que sob a alegação de ser fruto de presunção equivocada, deve explicitar suas razões, permitindo ao interessado que a elas se contraponha, conforme assegurado pelo art. 3º da Lei n. 9.784/1999 (LPA).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo interno não provido.*

(**AgInt no MS n. 26.391/DF**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28/9/2021, DJe de 1º/10/2021).

É reconhecida a possibilidade de revisão, pela administração pública, dos atos concessivos de anistia política aos cabos da aeronáutica, decorrentes da edição da Portaria n. 1.104/GM-3/1964, nos termos do que decidiu o STF no **RE n. 817.338 – Tema 839** da Repercussão Geral. Entretanto, verificada a natureza genérica da notificação encaminhada ao impetrante (fl. 430), que não observa a exigência do art. 26, § 1º, IV, da Lei 9.784/99, deve-se aplicar ao caso *sub judice* a compreensão acima demonstrada, pela nulidade do ato vergastado neste *writ*.

ANTE O EXPOSTO, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça e **concedo a ordem** pleiteada, para anular o ato impugnado – Portaria n. 1.459, de 5 de junho de 2020 – em razão do vício existente na Notificação n. 611/2019/DGTI/CCP/CGP/CA.

Sem embargo da concessão desta ordem, fica reservado à Administração o direito de retomar o aludido processo revisional, aproveitando os atos anteriores à notificação, cujo vício de nulidade ora restou reconhecido.

Sem custas nem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 105/STJ.

Por fim, promova-se a comunicação de que trata o art. 13 da Lei n. 12.016/09.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0257927-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 26.903 / DF

PAUTA: 23/08/2023

JULGADO: 23/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HAROLDO JOSE BANDEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723

IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, concedeu a ordem para anular o ato impugnado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.